

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309) Nº 0600011-75.2026.6.10.0003****PUBLICAÇÃO****EM**

: 25/05/2026

PROCESSO

: 0600011-75.2026.6.10.0003 PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (SIGILOSO - MA)

**RELATOR**

: Gabinete Juiz de Direito 1

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

Parte

: SIGILOSO

PROCESSO CAUTELAR N. 0600011-75.2026.6.10.0003

REQUERENTE: SR/PF/MA

REPRESENTANTE: MINISTERIO DA JUSTICA

REQUERIDO: RDF 2026.0035033 - DELINST/DRPJ/SR/PF/MA

REQUERIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: Rafael Bruno Pessoa de Oliveira (OAB/MA 9.833)

REQUERIDO: SIGILOSO

ADVOGADO: Hugo Maciel Silva (OAB/MA 16.865)

REQUERIDOS: SIGILOSOS

ADVOGADOS: Carlos Armando Alves Serejo (OAB/MA 6.921) e Arthur Ricardo Sousa Machado (OAB/MA 27.866)

REQUERIDA: SIGILOSO

ADVOGADA: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro dos Santos (OAB/MA 14.618)

RELATORA: JUÍZA ROSÂNGELA SANTOS PRAZERES MACIEIRA

**DECISÃO**

Trata-se de requerimentos de habilitação nos autos formulados pelos seguintes advogados: Dr. Rafael Bruno Pessoa de Oliveira (OAB/MA 9.833), em nome do investigado SIGILOSO (Petição ID 18855066); Dr. Hugo Maciel Silva (OAB/MA 16.865), em nome do investigado SIGILOSO (Petição ID 18855166); Dr. Carlos Armando Alves Serejo (OAB/MA 6.921) e Dr. Arthur Ricardo Sousa Machado (OAB/MA 27.866), em nome dos investigados SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO, SIGILOSO e SIGILOSO (Petição ID 18855212); Dra. Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro dos Santos (OAB/MA 14.618), em nome da investigada SIGILOSA (Petição ID 18855578), objetivando o cadastramento e o acesso integral ao presente procedimento criminal sigiloso.

Embora seja cediço que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e a jurisprudência consolidada, notadamente a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), garantam ao defensor o acesso aos elementos de prova já documentados e formalizados nos autos, tal prerrogativa comporta exceções claras e fundamentadas.

O direito de defesa não é absoluto e encontra limite na necessidade de resguardar a eficácia e o sigilo de diligências investigatórias ainda em andamento ou pendentes de cumprimento. A publicidade prematura de informações ou o ingresso irrestrito nos autos neste momento processual específico representam risco concreto de comprometimento do êxito das apurações, configurando perigo de dano reverso ao bom andamento das investigações.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial pátria é assente em afastar a aplicação irrestrita da Súmula Vinculante nº 14 do STF quando há risco para diligências ainda não documentadas,

conforme ilustra o seguinte precedente proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em caso análogo:

**MANDADO DE SEGURANÇA** - Direito à vista dos autos de inquérito policial que tramita sob sigilo de justiça e habilitação do advogado constituído. Súmula Vinculante n. 14 do C. STF. Impossibilidade. Existência de diligências investigatórias em andamento conectadas entre si, ainda não totalmente documentadas nos autos, que impedem, por ora, o acesso irrestrito ao seu conteúdo sem comprometer o que se busca alcançar dentro de parâmetros legais e proporcionais. Situação fática que se afasta da orientação vinculante. Ausência de manifesta ofensa à ampla defesa e ao contraditório. [...] - **SEGURANÇA DENEGADA**.

(TJ-SP - Mandado de Segurança Criminal: 21447734120228260000 São Paulo, Relator.: Rachid Vaz de Almeida, Data de Julgamento: 25/09/2022, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/09/2022)

De igual modo, corroborando a legalidade do contraditório diferido e a natureza temerária da concessão de acesso quando pendentes medidas cautelares de busca e apreensão, colaciono o seguinte e elucidativo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"**HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ACESSO AO INCIDENTE DE BUSCA E APREENSÃO QUE TRAMITA SOB SIGILO ABSOLUTO. FUNDAMENTOS INVOCADOS QUE NÃO PERMITEM VISLUMBRAR O APONTADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, SOBRETUDO PORQUE É CEDIÇO QUE O SIGILO É IMPRESCINDÍVEL PARA ASSEGURAR O IRRESTRITO APERFEIÇOAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS AINDA EM CURSO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO. NATUREZA CAUTELAR DAS MEDIDAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LEGALIDADE. ELEMENTOS QUE INSTRUEM A IMPETRAÇÃO QUE NÃO ESVAZIAM A POSSIBILIDADE DE OCORRER O COMPROMETIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES COM O DEFERIMENTO DE ACESSO IMEDIATO. CONCESSÃO QUE SE REVELARIA TEMERÁRIA E PREMATURA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**" (TJPR, Habeas Corpus Criminal nº 0055653-39.2018.8.16.0000, Relator(a) DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI, 4ª Câmara Criminal, Julgado em 24/01/2019).

Ressalto que o indeferimento dos pedidos de habilitação neste momento possui caráter cautelar e provisório, visando unicamente assegurar a integridade do acervo probatório e o cumprimento das diligências essenciais que se encontram em curso. Assim que os atos instrutórios pendentes forem devidamente finalizados, não haverá óbice ao deferimento das habilitações e ao acesso aos autos, em sua integralidade, pelas respectivas defesas.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de habilitação neste momento, sem prejuízo da futura e imediata reconsideração tão logo as diligências sigilosas pendentes sejam concluídas.

Determino à Secretaria Judiciária que certifique nos autos o transcurso das investigações, mantendo o controle das diligências em andamento.

Intimem-se pelo DJE.

São Luís/MA, 21 de maio de 2026.

Juíza Manuella Viana dos Santos Faria Ribeiro.

Relatora Substituta

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600293-54.2024.6.10.0013**

**PUBLICAÇÃO EM : 25/05/2026**

**PROCESSO : 0600293-54.2024.6.10.0013 RECURSO ELEITORAL (Bacabal - MA)**